

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 093/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

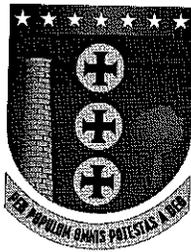
Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei de n.º 005/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Institui no Município de Contagem o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente – Bolsa Verde”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município de Contagem o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, na forma do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro.

A proposição prevê que caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável coordenar, executar e operacionalizar o programa denominado Bolsa Verde. O programa tem como objetivo a promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável e tem como linha de ação o pagamento ou incentivo de serviços ambientais na forma de retribuição monetária ou não.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 7º c/c os incisos V e XII, do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)”

Ademais cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em questão visa assegurar, com maior eficiência, os meios para a garantia de um direito constitucionalmente positivado, qual seja de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

“Art. 197 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Executivo, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.”

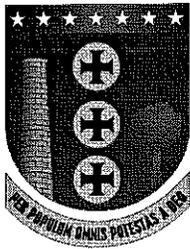
Demais disso, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe em seu art.183, inciso V que na promoção do desenvolvimento urbano é necessário observar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, *in litteris*:

Art. 183 – Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á:

(...)

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Cumprido salientar ainda, que em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Poder Executivo afirma que *“em resposta aos questionamentos apresentados por esta Casa Legislativa, e ao identificar que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 05 de 2019, houve pelos seus pares, sucessivos pedidos de vistas da proposta motivados pelo diminuto texto do projeto de lei, reformulamos a proposição que visa instituir no Município de Contagem o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente – Bolsa Verde. O presente substitutivo ao PL nº 05 de 2019 possui maior amplitude e detalhamento do programa, observando as peculiaridades ambientais do Município de Contagem. Ao invés de autorizar a instituição do programa, o mesmo o institui, definindo desde já, o objeto, os requisitos para os beneficiários participarem e os procedimentos necessários para a formalização da adesão pelos interessados.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou justificado o interesse público.

No mais, necessário destacar que a proposição de lei em análise está em consonância com o que dispõe o art. 41 da Lei 12.651/2012, que prevê a autorização para o Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

Dessa forma, não se verifica óbices a regular tramitação da proposição.

Por fim, ressalta-se que o Poder Executivo, em respeito às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa já está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2019 e no Plano Plurianual do período 2018-2021 e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de agosto de 2019.

Silverio de Oliveira Cândido
Procurador Geral